



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000870/2007-81
Recurso nº 511.933 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Motel Alpes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OPÇÃO.

As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CNPJ exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 27):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão do indeferimento de sua solicitação de inclusão retroativa, desde o ano-calendário 2005, no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições — SIMPLES.

No despacho decisório, o indeferimento foi motivado pelo entendimento que a Solução de Consulta Interna nº 21, de 22/07/2003, restringe inclusão retroativa no Simples aos pedidos formulados anteriormente ao exercício de 2003.

A contribuinte alega, às fls. 65/66, que:

1. a não possibilidade de sua inclusão no Simples foi a existência de um débito para com a RFB que, conforme comprovado, foi integralmente liquidado e que não foi registrado no sistema em tempo hábil;

2. se não existisse o débito efetivamente liquidado, não haveria qualquer outro fato que pudesse obstaculizar o enquadramento pretendido;

3. não pode ser prejudicada por falha no sistema operacional da RFB.

A 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade, indeferiu a solicitação da impugnante, por meio do Acórdão 09-24.248, assim ementado (fls. 26):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OPÇÃO.

As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CNPJ exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão em 19/06/2009 (fls. 29), a contribuinte interpôs em 13/07/2009 o recurso voluntário de fls. 31-33, reiterando a alegação de que “só não foi possível operacionalizar-se a opção pelo Simples a partir de 01/01/2005, e diga-se em repise permitida legalmente, porque o sistema operacional da Receita não admitiu a alteração, ficando bloqueada a entrega da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 2006/2005.”

Aduziu a recorrente que “efetuiu o pagamento de todos os seus impostos com base no sistema Simples, devendo ser ressaltado que não tem ou teve contra si qualquer ação fiscal para cobrança de eventuais tributos devidos à Receita”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples, datado de 07/03/2007, pleiteando a produção de efeitos a partir do ano-calendário 2005.

O referido pedido foi indeferido pelo colegiado julgador a quo, com base nos seguintes argumentos (fls. 27-28):

*Ocorre que a empresa, relativamente ao **ano-calendário** 2002, em 29/05/2003, entregou DIPJ — Lucro Presumido, realizou retificações, em 29/05/2003 e em 30/05/2003, na sistemática do Simples e, finalmente, em 13/12/2006, entregou declaração, como comprovado pela tela de fl. 25, com base no **Lucro Presumido**. Para o ano-calendário 2003 apresentou declaração também na modalidade lucro presumido e, em seguida, efetivou retificação para inativa. No ano-calendário 2004, novamente apresentou declaração como inativa. No ano-calendário 2005, não apresentou declaração.*

*De pronto, deve ser esclarecido que o Parecer CST 60/1999, o ADI SRF 16/2002 e a SCI 21/2003 tratam de opção retroativa para empresas que podiam estar no Simples e não foram enquadradas por erro de fato no preenchimento da FCPJ, quando da opção por aquela sistemática de apuração. Portanto, o citado ato não alberga a situação de **empresas que se desenquadraram, apresentando DIPJ na modalidade Lucro Presumido, e pretendem retornar a sistemática simplificada de apuração**.*

[...]

A empresa se desenquadrou do Simples ao apresentar DIPJ com base no lucro presumido, relativamente ao ano-calendário 2002, [...]

Quando apresentou pedido de inclusão retroativa, protocolado em 27/03/2007 (fl. 01-verso), já havia realizado opção pelo presumido em 2002, sem apresentar alteração da FCPJ para retorno ao Simples em 2005.

Em sua peça recursal, a contribuinte não contestou o fato de ter apresentado DIPJ na modalidade Lucro Presumido, referente ao ano-calendário de 2002. Em sua defesa, limitou-se a alegar que não foi possível operacionalizar-se a opção pelo Simples a partir de

01/01/2005 porque o sistema operacional da Receita não admitiu a alteração, ficando bloqueada a entrega da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 2006/2005.

Trata-se de simples alegação, inteiramente desprovida de provas. Registre-se, por oportuno, que não existem registros de reclamações de outros contribuintes, referentes a uma possível falha no sistema, que tivesse bloqueado a apresentação de DIPJs relativas ao ano-calendário de 2005.

Importante destacar, ainda, a inexistência de qualquer reclamação prévia por parte da contribuinte, dando conta deste suposto defeito no sistema de recepção de declarações. Afinal, é de se supor que a contribuinte, caso não conseguisse apresentar a sua DIPJ (em 2006), certamente iria protocolizar uma reclamação formal acerca deste fato, visando resguardar os seus direitos. No entanto, nenhuma reclamação nesse sentido foi apresentada pela contribuinte, antes da apresentação do recurso voluntário de fls. 31-33.

A contribuinte se desenquadrrou do Simples, relativamene ao ano-calendário de 2002. Apresentou declaração de inatividade, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004. Não apresentou nenhuma declaração referente ao ano-calendário de 2005.

Em outras palavras, no presente caso não ocorreu nenhum “erro de fato”, capaz de justificar a retificação de ofício da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), nos termos do que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002, *verbis*:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Mais do que isso, no presente caso é impossível identificar a “inequívoca intenção” da contribuinte de optar pelo Simples, posto que sequer houve a apresentação de declaração anual simplificada referente ao ano-calendário de 2005.

Conforme bem indicado pelo acórdão recorrido, fls. 28, para reingressar no Simples a partir do ano-calendário, deveria a contribuinte ter formalizado alteração cadastral, mediante preenchimento de FCPJ, até 31/01/2005, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.317/96 e §§ 1º e 3º do art. 16 da IN SRF 34/2001, *verbis*:

§ 1º. A pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

[...]

§3º. As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ.

Processo nº 10640.000870/2007-81
Acórdão n.º **1401-00.493**

S1-C4T1
Fl. 37

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator